

Registro: 2025.0000005356

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2306751-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KÁTIA CRISTINA DE MATOS NACARATO, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto: 9807

**Agravo Interno:** 2306751-56.2024.8.26.0000/50000

Agravante: KÁTIA CRISTINA DE MATOS NACARATO

Agravado: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de Agravo Interno, visando a concessão de tutela liminar para realização de procedimento cirúrgico urgente, inicialmente indeferido por ausência de conteúdo decisório no despacho anterior.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, considerando a urgência do procedimento cirúrgico e a relação de consumo entre as partes.

III. Razões de Decidir 3. O art. 1.015 do CPC exige conteúdo decisório para conhecimento do recurso, mas a urgência do caso justifica a revisão da decisão. 4. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão evidenciados pela condição médica da agravante e a necessidade urgente do procedimento cirúrgico, conforme documentos apresentados.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há probabilidade do direito e risco de dano irreparável. 2. A relação de consumo entre as partes justifica a aplicação do CDC, favorecendo o consumidor.

1 ,

Vistos.

Trata-se de Recurso de Agravo Interno interposto por KÁTIA CRISTINA DE MATOS NACARATO contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em razão da decisão de fls. 96/97 que não conheceu do Agravo de instrumento, em razão da ausência de conteúdo decisório do despacho de fl. 67 que diferiu a análise do pedido liminar para momento superveniente ao contraditório.

Insurge-se a parte agravante, alegando, em síntese, o risco de sequelas em razão da não realização do procedimento em caráter de urgência. Pleiteia o provimento do recurso para a concessão de tutela liminar em sede recursal visando compelir a Agravada à realização do procedimento cirúrgico.

Dispensada as contrarrazões tendo em vista a não integralização da



relação processual na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### É o relatório

De início, cumpre fazer menção à decisão monocrática terminativa de fls. 96/97 dos autos de Agravo de instrumento que deram origem a este recurso no sentido de não conhecer da pretensão recursal diante da inexistência de conteúdo decisório da decisão hostilizada, notadamente pelo fato de que apenas diferiu a análise da tutela liminar postulada.

Inequívoco que o art. 1.015 do Código de Processo Civil exige que o provimento jurisdicional possua cunho decisório e por esta razão à recusa ao recurso. Entretanto, da análise dos autos de origem é possível constatar que até a presente data não houve citação do plano de saúde, ora agravada, o que implica na conclusão de que emerge urgência na pretensão recursal.

Daí porque revisitar o tema em lume.

De plano, convém salientar que nesta sede resursal e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpre ainda ressaltar que há de se considerar a relação travada pelas partes à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei Consumerista ingressou em nosso ordenamento jurídico tendo como finalidade a tutela das relações de consumo, dando proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no artigo 5°, inciso XXXII, da Carta Magna. Desse modo, não se pode negar que a parte autora enquadrase no caput do artigo 2° da Lei nº 8.078/90, como consumidor, porquanto contrataram a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por



sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, do referido diploma legal.

Outrossim, inconteste a aplicabilidade das normas elencadas pela Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde. Importante salientar que a referida lei especial não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre operadoras de planos de saúde e segurados, pois ambossistemas normativos seguem princípios similares, estabelecendo entre si a complementariedade, afastada portanto a antinomia.

Neste dado raciocínio, o art. 35-G da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2177-44, de 24 de agosto de 2001, estabelece a incidência e complementariedade do CDC (Lei nº 8.078/90, de hierarquia constitucional – art. 48 ADCT/CF) aos contratos de plano de saúde.

Destarte, consolidou-se na doutrina e jurisprudência hodierna que os contratos de planos de saúde constituem-se, evidentemente, como contratos de adesão. Nesse quadro, observados a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, as normas contratuais serão sempre interpretadas em seu favorecimento, observado o princípio da boa-fé objetiva.

E, em que pese a argumentação do recorrente, os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada deve ser reformada.

Com efeito, há probabilidade do direito, certo ser a Agravada beneficiária do plano de saúde (fl. 24) mantido pela recorrente e que, acometida de transtornos de discos cervicais com radiculopatia e mielopatia alta por compressão no canal vertebral cervical e poliartralgia cervical multissegmentar mais síndrome miofascial secundária, refratária ao tratamento médico conservador, a ela foi indicado:

30715024 Artrodese de coluna via anterior ou posterolateral C3-C4, C4-C5, C5-C6,C6-C7 (04x);

30715016 Artrodese da coluna com instrumentação C3-C4, C4-C5, C5-C6, C6-C7(04x);

30715393 Hérnia discal cervical - tratamento cirúrgico C3-C4, C4-C5, C5-C6, C6-C7(04x);



30715369 Tratamento microcirúrgico do canal vertebral estreito por segmento C3-C4, C4-C5, C5-C6, C6-C7(04x);

30715091 Descompressão medular C3-C4, C4-C5, C5-C6, C6-C7(04x);

30732026 Enxerto ósseo (01x);20202040 Monitorização neurofisiológica intraoperatória (01x);

40811026 Radioscopia p/ acompanhamento de procedimento cirúrgico (01x).

OPME necessários:

- 04 Cage Cervical em titânio trabecular Hexanium;
- 08 Parafusos de travamento;
- 02 Brocas (01 diamantada + 01 cortante);
- 04 Enxerto em pasta Nanogel;
- 04 Hemostático Superclot 2g;
- 01 Substituto dural Surgitime Collagen;
- 01 Selante Duraseal;
- 01 Microdissector reto;
- 01 Pinça Bipolar Non-Stick + Cabo;
- 01 Dispositivo de aspiração autolimpante Chicago Tip;
- 01 Sonda de estimulação com probe microfork;
- 01 Adcon Gel;
- 01 Sonotrodo de corte ultrassônico; Potencial evocado intraoperatório.

Os quais foram recusados pela parte Agravante sob a alegação de que a junta médica desempatadora se mostrou contrário á realização de alguns procedimentos, notadamente 20202040 - MONITORIZACAONEUROFISIOLOGICA INTRA OPERATORIA 1, 30715369 - TRATMICROCIRURG CANAL VERTEBRAL ESTREITO POR SEG 4, 30715091- DESCOMPRESSAO MEDULAR E OU CAUDA EQUINA 2 e 30715016 - ARTRODESE DA COLUNA C INSTRUMENTACAO POR SEGMENTO 4 e os materiais especiais denominados: parafuso 4.

Evidencia-se a partir do documento de fls. 57/66 dos autos de



origem que houve piora do quadro neurológico, o que implicou na sua internação com indicação de gravidade e urgência para a realização da cirurgia.

Assim, nesse momento processual, não se justifica a não concessão da medida nos termos determinados na decisão atacada, dada a prevalência da saúde da Agravada, que pode sofrer sequelas decorrentes da morosidade no início do tratamento indicado.

Cumpre observar que a medida não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá a parte recorrente ser ressarcida ao final do processo em caso de improcedência da pretensão ou de eventual reconhecimento do dever de cobertura em menor extensão, tudo a ser aferido após a necessária dilação probatória.

Nessas circunstâncias, considerando a probabilidade do direito alegado, assim como perigo de dano, de rigor a reforma da decisão vergastada com o deferimento do pedido liminar formulado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO,** ao Agravo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL Relator Assinatura Eletrônica